



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004192/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.557 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TERRAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/05/2005

PREVIDENCIÁRIO.OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO.

Deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições sociais, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração.

EVENTUAL PERÍCIA CONTÁBIL. IMPERTINENTE.

Não existindo dúvidas quanto a auditoria fiscal no que concerne ao levantamento contábil e estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, não é pertinente a hipótese de perícia .

DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR.

Contendo corretamente descritos os fatos inadimplidos, lavrado na forma do comando dos artigos 9º e 10º do Decreto 70.235/72 bem como o preceituado no artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional - CTN é pertinente o auto de infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Reiterando as alegações que fizera em instância “*ad quod*”, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em comento, apresentado contra Acórdão nº 0346.515 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, fls. 111, que julgou procedente o lançamento, em razão de descumprimento de obrigação acessória, fl. 01, AI nº 37.267.413-5, no montante de R\$ 14.107,77 (quatorze mil e cento e sete reais e setenta e sete centavos).

Autuada e notificada em 28/05/2010, na forma do Relatório Fiscal, fls. 01 a Auditoria-Fiscal revela que o crédito foi constituído em razão da empresa ter incidido nas infrações a que se refere os comandos do inciso II do **artigo 32, da Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991 c/c art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme despacho de encaminhamento nos autos, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressuposto de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Compulsado com o Relatório Fiscais do Acórdão de primeira instância Delegacia de Julgamento aduz que :

*“Trata-se de auto de infração DEBCAD nº 37.267.413-5 lavrado contra a empresa TERRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em razão de haver infringido o dispositivo previsto **no artigo 32, II, da Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991 c/c art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração (fl. 07), o contribuinte não escriturou em títulos próprios de sua contabilidade diversas verbas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária lançadas na mesma conta em que foram lançadas as verbas não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

De acordo com a fiscalização, ao ser intimada a prestar esclarecimentos quanto às divergências apontadas entre os valores apurados como base de cálculo da contribuição previdenciária em sua contabilidade e os declarados na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a empresa admitiu que ocorreram vários lançamentos em títulos impróprios, tais como verbas indenizatórias de rescisões contabilizadas como salários e ordenados, abono pecuniário lançado como férias e férias proporcionais ou vencidas, lançadas em conta de férias regulares, entre outros, conforme planilhas com as justificativas das divergências apuradas às fls. 67 a 80.

Foram ainda identificados os seguintes lançamentos indevidos no centro de custos das obras fiscalizadas: na obra Varandas dos Buritis, conta 5.1.1.01.12.001 – Material Aplicado, as Notas Fiscais Faturas de Serviço nº 4111 e 4834 da empresa Realmix Concreto Ltda – CNPJ 05.533.482/000169, emitidas em 20/07/2005 e 24/10/2007, com endereço à Av.Rio Verde, em Aparecida de Goiânia, onde não se identificou nenhuma obra matriculada no endereço especificado sob a responsabilidade da empresa, conforme cópias das NF às fls. 81 e 82.

Em decorrência do dispositivo legal acima descrito, conforme Relatório de Aplicação da Multa (fl. 08) foi aplicada a multa no valor de R\$ 14.107,77 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos).

e sete centavos), baseada na Lei 8.212, de 24/07/91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, art. 283, II, “a” e art. 373, valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009.”

Às fls. 05 , no Relatório Fiscal da Infração, a Autoridade Fiscal , entre outros motivos trazidos à colação para sustentar o lançamento, registra fato, ressalte-se não exatamente refutado pelo Recorrente, que : “Intimada a prestar esclarecimento quanto as divergências apresentadas entre os valores apurados de base de calculo em sua escrita contábil e os declarados em GFIP - Guia de Recolhimento .de FGTS e Informação a Previdência Social, a empresa em sua justificativa, **admite que de forma sistemática, ocorreram vários lançamentos em títulos impróprios** como verbas indenizatórias de rescisões contabilizadas como salários e ordenados, abono pecuniário lançado como férias e férias proporcionais ou vencidas, lançadas em conta de férias normais, entre outros. Ver planilhas com as justificativas das divergências apuradas em anexo, fls. 67 a 80.”

Na condução do voto, o I. Julgador “ *ad quod* ” faz remissão a outros processos resultado do inadimplemento das obrigações principais cujos créditos foram constituídos na mesma ação fiscal em que se observou a infração em tela. Cumpre destacar que não me coube relatar os referidos processos .

Neste sentido, premido pelo comando dos artigos 9 ° e 10 ° do Decreto 70.235/72 bem como o preceituado no artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional – CTN , *verbis, destaco que a autuação obedeceu aos ditames legais :*

*“ Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de **penalidade isolada serão** formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, **distintos para cada tributo** ou **penalidade**, os quais **deverão estar instruídos** com todos os termos, depoimentos, laudos e demais **elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente:***

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula ” (grifos de minha autoria)

Artigo 142 do CTN :

“ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (grifos de minha autoria)

A Recorrente reiterou as alegações que fizera em sede de impugnação que já foram rechaçadas naquela instância com argumentos os quais corroboro sendo despiendo retorná-los em apreço ao princípio da economia processual.

Assim, em face de tudo que foi exibido, não dou provimento às reiteradas alegações da Recorrente.

DA MULTA

Segundo o item 02 do Relatório Fiscal de fls.05 – DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, a empresa descumpriu o inciso II, art. 32 da Lei 8.212, de 24/07/91 descabendo pois aplicação de retroatividade benígna :

“ 2 - Dispositivo legal infringido:

*A lavratura do presente AI tem por base o descumprimento do **inciso II, art. 32 da Lei 8.212**, de 24/07/91, que prevê: a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.”*

EVENTUAL PERÍCIA CONTÁBIL.

Não existindo dúvidas quanto a auditoria fiscal no que concerne ao levantamento contábil e estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, não é pertinente a hipótese de perícia .

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO .

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Processo nº 10120.004192/2010-09
Acórdão n.º **2403-001.557**

S2-C4T3
Fl. 5

CÓPIA